

Proc. TC 004.982/2014-2

Tomada de contas especial

Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de petição por meio da qual o Sr. José Luiz Ribeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região solicitam o exame da incidência de prescrição a partir dos parâmetros fixados pela Resolução TCU 344/2022 (peça 304).

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 59/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, com utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo em razão do previsto no Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

3. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em sessão de 7/7/2015, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do Sindicato, do Sr. José Luiz Ribeiro, presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, condenando-os, solidariamente, em débito, além de autorizar o parcelamento das dívidas e de alertar os responsáveis quanto aos efeitos do não pagamento de qualquer parcela (itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 3.959/2015).

4. O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, deliberou pelo improvimento de recursos e embargos protocolados em face do referido julgado condenatório (Acórdãos 5.879/2016-TCU-1ª Câmara, 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, 14.923/2018-TCU-1ª Câmara e 1.906/2022-TCU-Plenário). Em 25/10/2022, o Sindicato e o Sr. José Luiz Ribeiro protocolaram petição por meio da qual solicitam o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário (peça 304).

5. Em sua análise, a Secretaria de Recursos concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Para tanto, considerou como marco inicial da contagem prescricional a data de apresentação da prestação de contas (20/1/2000), além das diversas causas interruptivas listadas na instrução técnica (peça 312, p. 2).

6. Com efeito, decorreu prazo superior a três anos entre a emissão da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 4-15), ocorrida em 20/9/2001, e a edição da Portaria 11 (peça 1, p. 3), que se deu em 3/3/2005, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição intercorrente (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022). O mesmo ocorreu entre a data de apresentação de elementos de defesa (14/2/2007) e a edição da Portaria SPPE 63 (25/5/2010). Desse modo, opino favoravelmente à ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos.

7. Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, concordando com a essência da proposta da unidade técnica (peça 312, p. 3), manifesta-se:

a) por que seja recepcionado como mera petição o expediente contido na peça 304;

b) pela insubsistência dos itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara;

c) pelo arquivamento sem julgamento de mérito das presentes contas, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, sem prejuízo de que sejam realizadas as devidas notificações acerca do julgado que vier a ser prolatado.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador